



13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 28/04/2025

**PROCESSO TCE-PE N° 23100591-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Carpina

**INTERESSADOS:**

MANUEL SEVERINO DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

### **PARECER PRÉVIO**

CUMPRIMENTO DE TODOS OS  
LIMITES CONSTITUCIONAIS.  
DESPESA TOTAL COM PESSOAL.  
DESCUMPRIMENTO. ÚNICA  
IRREGULARIDADE DE NATUREZA  
GRAVE. RAZOABILIDADE E  
PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/04/2025,

**CONSIDERANDO** que a análise técnica identificou o descumprimento do limite legal de Despesa Total com Pessoal, sendo essa a única irregularidade de natureza grave, mas que a jurisprudência consolidada deste Tribunal admite o julgamento pela aprovação com ressalvas quando não evidenciado dano ao erário, desvio de finalidade ou omissão dolosa do gestor;

**CONSIDERANDO** que, embora tenham sido constatadas outras falhas, não se configuram irregularidades suficientes para ensejar a rejeição das contas, por não comprometerem a totalidade da gestão fiscal nem evidenciarem má-fé ou grave infração às normas legais;

**CONSIDERANDO** que as obrigações previdenciárias correntes foram integralmente recolhidas durante o exercício, o que atenua o impacto das fragilidades estruturais do RPPS;

**CONSIDERANDO** a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados no âmbito desta Corte;

**MANUEL SEVERINO DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Carpina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MANUEL SEVERINO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2022

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Revisar a política de autorização para abertura de créditos adicionais, estabelecendo limites mais rigorosos para evitar a descaracterização da peça orçamentária como instrumento de planejamento;



3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Adotar medidas para reduzir o déficit previdenciário, aprimorando a gestão do RPPS e buscando alternativas para melhorar a relação entre contribuições e benefícios pagos.
5. Aprofundar os estudos sobre a viabilidade de novas estratégias para equacionamento do déficit atuarial, garantindo maior sustentabilidade ao regime previdenciário municipal;
6. Elaborar e aprovar plano de amortização do déficit atuarial, garantindo que haja previsibilidade e planejamento na redução do passivo previdenciário.
7. Promover a recondução da despesa total com pessoal aos limites legais, observando o regime especial de redução previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA